



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e**  
**Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 -  
www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000377-  
15.2000.8.24.0070/SC**

**AUTOR:** FÁBRICA DE MÓVEIS SANTA IZABEL LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**RÉU:** ALBERTINA MARTINS

**RÉU:** VILSON MARTINS

## **DESPACHO/DECISÃO**

O art. 21 da Lei n. 11.101/2005 expressamente determina que:

*Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*

*Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.*

No mesmo sentido:

*"Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma*

*que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresarias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais"<sup>1</sup>.*

No presente caso, tenho que, embora a concordata tenha sido processada sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, a sentença que convolou em falência data de 27/03/2008, quando já vigente a Lei nº 11.101/2005, a qual possui a seguinte regra de transição (§4º do art. 192 da Lei nº 11.101/2005):

***"Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.***

(...)

***§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei."***

Logo, tenho que o procedimento falimentar deve ser regido pela Lei nº 11.101/2005.

Considerando que o Administrador Judicial, apesar de devidamente citado, não se manifestou nos autos, bem como com vistas à regularizar o feito, **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO**, a administradora judicial SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n. 19.966.131/0001-56), sob a responsabilidade do sócio Gilson Sgrott, advogado OAB/SC 09.022, com endereço à Rua Felipe Schmidt, 31 - Sala 302 - Centro – 88350075, Brusque/SC, que deverá ser oficiada para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos.

**INTIME-SE** a Administradora Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n. 11.101/2005).

Quanto aos honorários a serem fixados, sabe-se que a Lei 11.101/2005 é clara, em seu art. 24, ao estabelecer os parâmetros dos quais o juiz está vinculado, para a fixação da remuneração estabelecida ao Administrador Judicial aos processos de Recuperação Judicial e de Falência:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*

*§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.*

*§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*

*§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.*

*§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação nº 141 de 10/07/2023<sup>2</sup>, que expressamente dispõe:

*Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.*

*Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.*

*§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.*

*§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.*

Nesses termos, **FIXO** a remuneração devida no importe de 5% do valor dos ativos arrecadados.

**INTIME-SE** o Administrador Judicial substituído para, no prazo de 15 dias, prestar as contas referentes à presente falência, sob pena de responsabilização cível e criminal, sem prejuízo da conversão da substituição pela penalidade de destituição do encargo.

Ao Cartório para que proceda à exclusão do síndico substituído e a retificação dos polos processuais no sistema Eproc, a fim de constar:

**1.1)** No polo ativo: Massa Falida de FÁBRICA DE MÓVEIS SANTA IZABEL LTDA, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante a administradora judicial;

**1.2)** No polo passivo: FÁBRICA DE MÓVEIS SANTA IZABEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00866435000113, na condição de Falida, devendo figurar como representante(s) o(s) sócio(s) e como advogado o procurador Arcides de David (OAB/SC 9.821).

**RENOVE-SE** o ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para anotação da falência, da data da sua decretação e da inabilitação para o exercício de atividades empresariais no registro do(s) devedor(es) (art. 99, VIII, e 102, ambos da Lei n. 11.101/05).

**REITERE-SE** o ofício expedido à Receita Federal do Brasil.

Ao Cartório, para que proceda à inclusão de restrição de circulação dos veículos indicados, via sistema **RENAJUD** (transferência e circulação), bem como proceda as pesquisas e bloqueios de eventuais bens registrados em nome da Massa Falida, via sistemas do **CNIB, INFOJUD e SISBAJUD**.

Em relação ao INFOJUD:

**(i)** caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

**DEVERÁ** o Administrador Judicial encaminhar ofício para pesquisa de bens junto à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados com a mesma finalidade, requerendo a remessa das informações aos autos no prazo de 15 dias.

**OFICIE-SE** o setor de precatórios do TJSC e do TRF-4 para que informem acerca de valores pendentes de recebimento pela massa falida.

O administrador judicial **DEVERÁ** encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL. DEVERÁ** repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA: ENCAMINHAR** a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: ENCAMINHAR** as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

**4** Constatada a existência de bens em nome da Massa Falida, **NOMEIO** os sócios administradores como fiéis depositários temporariamente, enquanto não homologado o plano de liquidação.

**5 INTIMEM-SE** os sócios administradores para, no prazo de cinco dias, indicarem a localização dos bens, acaso existentes.

**CUMPRA-SE.**

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY  
Data e Hora: 18/6/2024, às 17:38:59

- 
1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur, Victória Cardoso Klein.
  2. atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187

**0000377-15.2000.8.24.0070**

**310060842211 .V3**